

Interior

EDITAL 96/2025 - INTIMAÇÃO DO ARTIGO 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05, DO PROCESSO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0041333-92.2025.8.16.0014** DAS EMPRESAS **RENOTRANS TRANSPORTES LTDA** (CNPJ nº 19.899.960/0001-63) E **RENOLOG TRANSPORTES LTDA** (CNPJ nº 32.966.704/0001-00)

O Dr. Marcus Renato Nogueira Garcia, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar, que, com fundamento no artigo 52 da lei 11.101/05, foi DEFERIDO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS RENOTRANS TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.899.960/0001-63, com sede na Rua José Carlos Mufatto, nº 2198, Barracão MD 04, Jardim Riviera, Cambé -PR e RENOLOG TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.966.704/0001-00, com sede na Rua Foz do Iguaçu, nº 30, sala 02, Jardim Santa Eliza, Cambé-PR. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: As empresas Renotrans Transportes Ltda e Renolog Transportes Ltda, ajuizaram pedido de recuperação judicial em virtude da grave crise econômico-financeira enfrentada nos últimos anos. Fundadas para atender principalmente à Rede Muffato de Supermercados, com quem mantiveram relação comercial por mais de quinze anos, as Recuperandas construíram sua operação com base nessa parceria, expandindo gradativamente sua frota. As Recuperandas alegaram que a partir de 2023, com a alteração da gestão logística da Rede Muffato, passou a ocorrer inadimplência sistemática nos pagamentos de fretes, com atrasos que chegaram a superar três meses. Tal fato comprometeu diretamente o capital de giro, levando as empresas a contraírem empréstimos bancários, muitas vezes de caráter emergencial, com juros elevados e mediante a oferta de veículos em garantia. Paralelamente, houve redução na demanda de fretes e diminuição significativa da margem de lucro. Diante da sucessão de inadimplementos e da crescente dificuldade em manter a operação, as Recuperandas venderam parte considerável de sua frota, além de encerrar a parceria com a Rede Muffato. Mesmo após tais medidas, restou um passivo relevante acumulado em razão do período crítico, e as empresas continuaram enfrentando restrições financeiras. As Recuperandas destacam que vêm ampliando gradativamente sua carteira de clientes, agora de forma mais diversificada, reduzindo a dependência de um único contratante e aumentando a segurança da operação. Nesse contexto, as Recuperandas afirmam que a recuperação judicial se apresenta como medida indispensável para permitir a reorganização dos passivos, assegurar a manutenção de seus ativos essenciais, especialmente a frota de caminhões, e viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais. RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO (mov. 73): O Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, ao apreciar o pedido formulado por Renotrans Transportes Ltda e Renolog Transportes Ltda, reconheceu a competência para processar o feito, considerando que as Recuperandas preencheram os requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Destacou que as empresas se encontram em regular funcionamento, inexistindo indícios de fraude e que a perícia prévia realizada concluiu pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Diante disso, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a expressa autorização de consolidação substancial, nos seguintes termos: "b) dispense as requerentes da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei 11.101/2005), observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; c) ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05; c.1) suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005 (LFR, art. 6º, inciso I); c.2) suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, as execuções ajuizadas contra as devedoras, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso II); c.3) proíbo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso III); d) determino às devedoras: d.1) a apresentação, em autos apartados, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores; d.2) que em todos os atos, contratos e documentos firmados acresçam, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". As requerentes estão proibidas, desde a distribuição dos pedidos iniciais: a) de "alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores (...)" (Lei nº 11.101/2005, art. 66); b) de distribuir lucros ou dividendos aos sócios, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 11.101/2005, art. 6º-A)". Por fim a decisão estabeleceu os deveres da Administração Judicial, das Recuperandas e da Secretaria. **RELAÇÃO DE CREDORES RENOTRANS TRANSPORTES LTDA: CREDORES COM GARANTIA REAL** (art. 83, II): **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** - CNPJ 07.707.650/0001-10. Valor do Crédito: R\$ 46.163,92; **ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** - CNPJ

00.000.776/0001-01. Valor do Crédito: R\$ 19.689,71; **BANCO VOLKSWAGEN S.A** - CNPJ 59.109.165/0001-49. Valor do Crédito: R\$ 1.845.335,28; **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TRANSPORTE E CORREIOS SUL DO BRASIL** - TRANSPOCRED - CNPJ 08.075.352/0001-18. Valor do Crédito: R\$ 266.201,10; **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** - CNPJ 90.400.888/0001-42. Valor do Crédito: R\$ 448.303,94. **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS** (art. 83, VI) **BANCO SOFISA S.A** - CNPJ 60.889.128/0001-80. Valor do Crédito: R\$ R\$ 80.000,00; **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CNPJ 00.360.305/0001-04. Valor do Crédito: R\$ 124.298,58, R\$ 371.612,63 e R\$ 97.054,43; **CHICHETO AUTOPOSTO LTDA** - CNPJ 02.094.708/0001-84. Valor do Crédito: R\$ 45.427,20 e R\$ 19.993,41; **TOTAL DO PASSIVO** R\$ 3.364.080,20. **RELAÇÃO DE CREDORES RENOLOG TRANSPORTES LTDA: CREDORES COM GARANTIA REAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CNPJ 00.360.305/0001-04. Valor do Crédito: R\$ 970.000,00. **TOTAL DO PASSIVO** R\$ R\$ 970.000,00. Ficam ADVERTIDOS todos e quaisquer interessados, que poderão apresentar habilitações de créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005 diretamente à Administradora Judicial Exímia Administração Judicial e Perícia Ltda, representada pela sócia, Dra. Kelly Bombonato, OAB-PR nº 24.369, com sede à Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, Sala 1103, Edifício Torre Montello, CEP 86050-460, na Comarca de Londrina do Estado do Paraná, pelo e-mail contato@eximiaaj.com.br ou pelo site <https://eximiaaj.com.br/recuperacao-judicial/detalhes/77>, bem como poderão apresentar objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. O presente, expedido por extrato, será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 21 de agosto de 2025. Eu, Andréya Garcia da Paixão, técnica judiciária, subscrevo-o por ordem do MM. Juiz (subscrição autorizada pela Portaria 03/2012).